



PARECER N° 464/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.006232/2018-54
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 3432/2018 (1501737) **Data da Lavratura:** 5/2/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 667905196

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

Enquadramento: Alinea "e" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c parágrafo 9(a) do RBAC 43 de 5/12/2014.

Data da infração: 21/03/2015.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC n° 2479/ASJIN/2016.

1. RELATÓRIO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (3045404) como parte integrante deste relato.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência deu origem ao feito, cujo teor se transcreve a seguir, descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

CÓDIGO EMENTA: 03.0007565.0085

HISTÓRICO:

Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada a seguinte não conformidade relacionada à aeronave PR-TTH, presente no FOP 109 n° 206/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.086654/2015-52), com o seguinte texto:

"O registro do item 02 da página n° 111369 do livro de bordo da aeronave PR-TTH informa no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" "REPOSICIONADA PERSIANA PRÓXIMO A POLTRONA 3F, TESTE OK CONFORME AMM JIC 25-23-41 RAI 10000 E O.S 00501311-001/017", porém no AMM aplicável à aeronave PR-TTH não existe a referida JIC, portanto, o registro não faz referência a dados técnicos aceitáveis."

A não conformidade foi emitida com prazo de resposta até dia 30/07/2015.

A empresa enviou resposta em 30/07/2015 pelo FOP 123 n° TLA 0701/15 (00065.102622/2015-10), apresentando a seguinte argumentação:

"Causa raiz: Falta de registro de dados técnicos aceitáveis. Ação corretiva: Efetuado Verificação da correta instalação da persiana da janela na posição 3F, da aeronave PR-TTH, conforme Ordem de Serviço 00618348-001 item 0047 e AMM JIC 25-23-24 RAI 1000. Solução da Não-

Conformidade: Foram orientados os inspetores e supervisores de manutenção para maior atenção nas referências de cumprimento registradas nos documentos e cumprimento do MGM."

Considerando que o registro no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 02 da página nº 111369 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTH, efetuado no dia 21/03/2015, descrevendo o texto "REPOSICIONADA PERSIANA PRÓXIMO A POLTRONA 3F, TESTE OK CONFORME AMM JIC 25-23-41 RAI 10000 E O.S 00501311-001/017", registra ação de manutenção utilizando dado técnico inexistente ("JIC 25-23-41 RAI 10000"), a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com seção 43.9(a) do RBAC 43, em desacordo com o item 121.363(a)(2) do RBAC 121, em desacordo com o item 121.709(b) do RBAC 121, e em desacordo com o item 3(C)(1) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

1.4. Em 14/6/2019, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar intermediário, consideradas inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (3045404).

1.5. Em despacho datado de 14/6/2019, foi solicitado o lançamento da multa no SIGEC, oportunidade em que também se requereu a notificação do interessado (3131677). Por meio de ofício datado de 17/6/2019, foi formalizada a notificação do interessado acerca do apenamento (3138093), com entrega efetuada no dia 21/6/2019 conforme comprova o respectivo Aviso de Recebimento - AR (3191805).

1.6. Em 1º/7/2019 (3230516), o recurso administrativo ora sob análise (3199982) foi protocolado (postado) pelo interessado e teve sua tempestividade certificada em despacho (3237959) no dia 15/7/2019.

1.7. Os autos foram então distribuídos à relatoria desta ASJIN para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.8. É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Em grau recursal, o interessado não aduz novos questionamentos formais, tão somente reitera os mesmos argumentos preliminares apresentados na peça de defesa prévia (1605152), os quais já devidamente afastados pelo decisor em sede de primeira instância (DC1).

2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerando-se os eventos descritos no relatório acima, assim como no relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. MÉRITO

3.1. Da fundamentação da matéria

3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre regulamentos e requisitos de segurança de voo concernentes a manutenção e operação de aeronaves. O RBAC 43 estabelece conteúdo, forma e disposição dos registros de manutenção preventiva, mais especificamente seu parágrafo 43.9 (a) no que atine às anotações no registro de manutenção:

RBAC 43

43.9 Conteúdo, forma e disposição de registros de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração (exceto inspeções realizadas conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou conforme o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135)

(a) Anotações no registro de manutenção. Cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve, exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:

- (1) uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho executado;
- (2) a data da conclusão do serviço realizado;
- (3) o nome da pessoa que executou o serviço, caso esta pessoa seja diferente da pessoa especificada no parágrafo (a)(4) desta seção; e
- (4) a assinatura e número da licença da pessoa que o aprovou se o serviço foi satisfatoriamente concluído no artigo. A assinatura constitui aprovação para o retorno ao serviço apenas quanto ao serviço realizado. (Redação dada pela Resolução nº 348, de 2 de dezembro de 2014)

3.3. Tem-se assim que consiste obrigação do operador de aeronave observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação e, portanto, a constatação de não conformidade referente às anotações de registro de manutenção constitui o descumprimento normativo.

3.4. Por conseguinte, o desrespeito ao regulamento nos termos acima descritos consiste infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.5. **Das questões de fato**

3.6. No caso em tela, a fiscalização da GTAR/RJ apontou no Relatório de Fiscalização (1499058) que, durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada não conformidade relacionada ao registro de manutenção da aeronave PR-TTH, a qual se transcreve a seguir:

"O registro do item 02 da página nº 111369 do livro de bordo da aeronave PR-TTH informa no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" "REPOSICIONADA PERSIANA PRÓXIMO A POLTRONA 3F, TESTE OK CONFORME AMM JIC 25-23-41 RAI 10000 E O.S 00501311-001/017", porém no AMM aplicável à aeronave PR-TTH não existe a referida JIC, portanto, o registro não faz referência a dados técnicos aceitáveis."

3.7. E por verificar ter o interessado registrado ação de manutenção utilizando dado técnico inexistente ("JIC 25-23-41 RAI 10000"), a fiscalização concluiu caracterizada a prática infracional por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da referida aeronave, uma vez ocorrida afronta à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o parágrafo 43.9 (a) do RBAC 43, de 05/12/2014.

3.8. **Das razões do recurso**

3.9. Em seu recurso (3199982), o interessado reitera os mesmos argumentos da peça de defesa prévia (1605152) sem trazer novas razões de mérito.

3.10. **Da análise das razões recursais**

3.11. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e uma vez constatada mera repetição das mesmas razões da defesa no presente recurso, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

3.12. Não obstante, este analista ainda entende pertinente rebater tais razões recursais em reforço à DC1.

3.13. Acerca da argumentação de inexistência de infração por ter ocorrido erro no lançamento da informação do dado técnico por parte de funcionário da manutenção, cabe esclarecer que ela não permite

que tenha o interessado sua responsabilização excluída, pois, além de ser a responsável pelos atos de seus prepostos, deve zelar pela correção dos documentos e informações inerentes aos serviços prestados. A ação de fiscalização deve se pautar nas informações constantes dos documentos necessários, como forma de realizar a ação fiscal, não sendo admissível que tais documentos venham a ter qualquer tipo de erro ou inconsistência.

3.14. Fato é que as informações constantes dos documentos apresentados pelo interessado confirmaram o ato infracional que lhe está sendo imputado, não cabendo, posteriormente, a informação de que estas informações não eram condizentes com a realidade. O regulado, quando diante de um equívoco registrado em algum documento necessário à ação fiscal, deve ser diligente no sentido de, imediatamente, procurar sanar o erro junto à autoridade de aviação civil, não podendo seu erro ser motivador de excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional cometido.

3.15. E, no que concerne à alegação de afronta ao princípio da proporcionalidade no processamento em curso, insta esclarecer não caber às instâncias decisoras questionar a possibilidade de não vir a aplicar normatização, regularmente elaborada e em vigor, com exceção daquelas manifestamente ilegais - o que não é o caso. Conforme apontado na fundamentação a esta análise, os fundamentos jurídicos apresentados pela fiscalização e confirmados em sede de decisão de primeira instância administrativa foram adequados ao caso concreto, fundamentando o tipo infracional que é imputado ao interessado, não se podendo, então, apontar qualquer vício que possa ter maculado o procedimento em seu desfavor. O valor da sanção de multa aplicado, conforme será apontado em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, está previsto dentro de normatização regular e vigente da ANAC, não se podendo aventar qualquer tipo de ilegalidade ou desproporcionalidade na sua adequação ao tipo infracional cometido.

3.16. Destarte, verifica-se que as alegações do interessado, apostas tanto em defesa quanto em sede recursal, não merecem prosperar, na medida em que, adequadamente, foram afastadas pelas considerações apresentadas em DC1 e, ainda, agora, pelo presente analista, não servindo, então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que se lhe está sendo imputado.

3.17. Assim, diante de todo o exposto, resta confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves, ao ser constatado, durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, não conformidade relacionada ao registro, no livro de bordo, da manutenção da aeronave PR-TTH.

3.18. **Da dosimetria da sanção**

3.19. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

3.20. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Resolução nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC. Essa resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa nº 8, de 2008. E, conforme entendimento acerca da aplicação da dosimetria firmado entre esta ASJIN e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

3.21. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). A seu turno, a já citada Resolução nº 472, de 2018, em seu art. 36, mantém a previsão de que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à resolução.

3.22. Isso posto, conforme a previsão normativa, *in casu*, o decisor de primeira instância

entendeu por aplicar a sanção no patamar intermediário, vez que ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

3.23. Contudo, em grau recursal, interessado apela para que a multa aplicada seja aplicada no patamar mínimo estabelecido na norma, com as alegações que abaixo se transcrevem:

Diante disto, ainda que caracterize um ilícito à legislação aérea que estipula normas e procedimentos na manutenção das aeronaves, não trará maiores prejuízos à ANAC, já que não representará atraso na prestação do serviço aos usuários, e, tampouco, risco a segurança de voo.

Diante disto, requer-se a redução do valor aplicado como sanção, utilizando como base o valor mínimo estabelecido na norma, ou seja R\$ 4.000,00.

Conforme destacado na decisão, a recorrente orientou os seus funcionários para que observassem as referências e dispositivos legais no preenchimento da documentação da aeronave. Assim, é totalmente cabível a condição atenuante da pena.

3.24. Primeiramente, é de se notar não ter o interessado apontado a necessária discriminação da circunstância atenuante prevista em norma para que a multa se aplicasse no patamar mínimo previsto, ou seja, qual atenuante entende ser pertinente ao caso (embasamento legal). Contudo, em estrito respeito ao princípio da legalidade, para que a dosimetria da pena indicasse o patamar mínimo, deveria haver incidência de circunstância atenuante prevista na norma e, como já exposto acima, não pode este analista aplicar circunstância atenuante sem previsão normativa nem motivação legal. Ou seja, a mera afirmação de ter orientado seus funcionários sem deixar claro a qual atenuante se refere não é bastante para a reforma da dosimetria para o patamar mínimo, por respeito ao princípio da legalidade.

3.25. Ademais, cumpre esclarecer que, da leitura dos autos, não se vislumbra devam ser consideradas no caso específico nenhuma das circunstâncias atenuantes nem nenhuma das circunstâncias agravantes previstas na já citada Resolução nº 472/2018 no presente caso, para que a dosimetria da pena indique o patamar mínimo requerido pelo interessado.

3.26. Portanto, entende-se como adequada a dosimetria aplicada em sede de primeira instância nos termos da Resolução nº 472/2018 e dos patamares de multa previstos na Resolução nº 25/2008.

3.27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.28. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja mantido o valor da multa imposta em sede de primeira instância, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto na Resolução nº 25/2008, quando da ocorrência dos fatos, para as infrações capituladas no artigo 302, III, "e" do CBAer c/c seção 43.9(a) do RBAC 43.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do interessado, de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que consiste o crédito de multa em epígrafe pela infração descrita no AI de referência que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/06/2020, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4425505** e o código CRC **A44C532B**.

Referência: Processo nº 00065.006232/2018-54

SEI nº 4425505



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 449/2020

PROCESSO Nº 00065.006232/2018-54
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 12 de junho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de 1ª Instância que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 3432/2018 (1501737), de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986 - CBA c/c o c/c parágrafo 43.9(a) do RBAC 43.

2. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4413980), ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em sede de primeira instância administrativa no patamar médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações da Resolução nº 25/2008, vigente quando da ocorrência dos fatos, como sanção administrativa por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves relacionadas ao registro, no livro de bordo, da manutenção da aeronave PR-TTH.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/06/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4425534** e o código CRC **FEDB076C**.